

**Leis**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 613/2011  
DE 10 DE JANEIRO DE 2011**

Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido ao micro-empresendedor individual de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE, Estado de Sergipe, em conformidade com inciso III, do artigo 66 da lei Orgânica do município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para o Micro-empresendedor Individual - MEI -, em conformidade com o que dispõem os arts. 146, inciso III, alínea d, 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal c/c a Lei Complementar Federal nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar Federal nº 128/2008.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se como definições de micro-empresendedor individual, as mesmas contidas no art. 18-A, seus §§ e incisos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - O tratamento diferenciado, simplificado e de incentivo ao micro-empresendedor individual (MEI) incluirá, dentre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I - incentivos fiscais;

II - incentivos à formalização de empreendimentos;

III - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.



**PRELIMINAR Nº 001/2011 - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE**

**Art. 3º** - Todos os órgãos municipais envolvidos no processo de abertura e inscrição de Microempresas (MEI) observarão a unicidade do processo de inscrição, devendo para tanto articular as competências dos demais órgãos das outras esferas envolvidas na inscrição, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, evitando a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo.

**Art. 4º** - Deve ser disponibilizada aos micro-empresários a disposição dos micro-empresários pela rede mundial de computadores, informações, orientações e procedimentos que permitam a pesquisa prévia à etapa de inscrição e/ou atividade, de modo a prover a certeza quanto à viabilidade e quanto à viabilidade da inscrição.

**Art. 5º** - Antes da inscrição e alteração de atividade do micro-empresário, será disponibilizada e gratuita a realização da consulta de viabilidade, que será realizada através de diligência prévia, a qual será efetivada por meio eletrônico disponível em sítio da rede mundial de computadores, disponibilizada pelos órgãos competentes:

I - a descrição da atividade econômica de interesse do consultante e a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido;

II - todos os requisitos necessários para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, considerando a natureza da atividade econômica pretendida, o endereço e a localização.

§ 1º - O consultante poderá optar pelo Regime do Simples Nacional para fins de tributação e efetuar o pedido de consulta de viabilidade gratuita, nos termos do Artigo 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º - O alvará de funcionamento não será concedido quando a atividade comercial, industrial do MEI não respeitar às normas de segurança, higiene, saúde, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, a tranquilidade pública ou ao bem-estar social e aos direitos individuais ou coletivos e para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**Art. 6º** - O processo de registro do micro empreendedor individual deverá ter trâmite na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

**§ 1º** - A inscrição do micro empreendedor individual deverá ser realizada no Portal do Empreendedor, disponível em sítio da rede mundial de computadores, após a realização e o deferimento da consulta de viabilidade previsto no Artigo 5º desta Lei.

**§ 2º** - A realização de inscrição do micro empreendedor individual diretamente no Portal do Empreendedor, prescindida da realização e deferimento da consulta de viabilidade, resultará no indeferimento da inscrição municipal e a revogação de eventuais documentos emitidos anteriormente à análise do pedido de inscrição pelo Município, em especial dos registros provisórios do CNPJ e do NIRE.

**§ 3º** - O micro empreendedor individual fica isento do pagamento de todas as taxas relativas à inscrição, funcionamento e emissão de notas fiscais, inclusive da TLF – Taxa de Localização e Funcionamento.

**Art. 7º** - Os micro-empresendedores individuais, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, cingir-se-ão às disposições fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e pelas normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 8º** - A emissão de documento fiscal pelo MEI será obrigatória apenas nas prestações de serviços a destinatários inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensada para os demais destinatários, e, no caso da necessidade de emissão, far-se-á por conduto da emissão de Nota Fiscal Avulsa ou Nota Fiscal Eletrônica.

**Art. 9º** - O Micro empreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal, ficando, entretanto, obrigado à guarda e à manutenção dos documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como dos documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações de serviço realizadas, enquanto não prescritos os prazos para a cobrança dos tributos devidos. *SD*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**Art. 10** Sem prejuízo de sua ação específica, a Autoridade Fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva junto ao micro empreendedor individual.

**Parágrafo único:** Sempre que possível, e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o Auto de Infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade.

**Art. 11.** O Micro-empendedor Individual – MEI - que deixar de preencher os requisitos exigidos pelo Art. 1º desta Lei será solicitado a regularizar a sua nova condição perante a Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 12** - O pedido de baixa de inscrição municipal do Micro empreendedor Individual – MEI - ocorrerá independentemente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades do empresário por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

**Art. 13** - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal n. 123/2006, e suas alterações, e na legislação municipal superveniente.

**Parágrafo único:** Subordinam-se ao disposto nesta Lei, todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta do Município.

**Art. 14** - Para a ampliação da participação dos empreendedores individuais nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - adequar os cadastros existentes, para identificar os micro empreendedores individuais, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar o MEI para adequar seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação do MEI;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**Art. 15 -** As contratações feitas por dispensas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93, deverão, quando possível, ser realizadas com o fornecedor no Município de Rosário do Catete.

**Art. 16 -** Exigir-se-á do MEI, para habilitação em quaisquer licitações do município com a finalidade de fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II - inscrição no CNPJ para fins de qualificação; e
- III - comprovante atualizado de inscrição como MEI.

**Art. 17 -** A comprovação de regularidade fiscal do MEI somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

**§ 1º -** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2º -** Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o § 1º o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

**§ 3º -** A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 da Lei n. 8.666 de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**§ 4º -** O disposto no § 3º deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

Art. 18 - No caso de empate, será considerado como critério de desempate a preferência de **PRELIMINAR**

Art. 19 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário do Catete, 10 de janeiro de 2011.



**MANOEL BARRETO SOBRINHO**

Prefeito Municipal